



Estado de Mato Grosso  
**CÂMARA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA**  
CGC 03 892 042/0001-72  
Procuradoria Jurídica Legislativa

*Parecer Jurídico 32/2026*

10 DE MARÇO DE 2.026

**EMENTA.** PARECER JURÍDICO. PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 004/2026. ORGANIZAÇÃO DO TRÂNSITO URBANO. INSTITUIÇÃO DE MÃO ÚNICA DE DIREÇÃO EM TRECHO DA RUA 05, ENTRE AS QUADRAS 13 E 14, NO MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA. RESTRIÇÃO AO TRÁFEGO DE VEÍCULOS PESADOS. MATÉRIA DE INTERESSE LOCAL. COMPETÊNCIA MUNICIPAL (ART. 30, I, CF). COMPATIBILIDADE COM O CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. AUSÊNCIA DE VÍCIO DE INICIATIVA OU INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. VIABILIDADE JURÍDICA DA TRAMITAÇÃO.

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de solicitação de análise jurídica acerca do Projeto de Lei Municipal nº 004/2026, de iniciativa do Poder Executivo Municipal, encaminhado a esta Casa Legislativa pelo Prefeito Municipal de Querência, Sr. Gilmar Reinoldo Wentz, que tem por objeto instituir mão de tráfego único em via pública do Município e estabelecer restrição ao trânsito de veículos pesados em trecho específico da malha viária urbana.

Nos termos da proposição apresentada, pretende-se instituir mão única de direção na Rua 05, no trecho compreendido entre as quadras 13 e 14, com sentido obrigatório em direção à Rua 13, em área localizada em frente ao Centro Municipal de Educação Infantil Parque das Torres - CMEI, bem como estabelecer proibição de trânsito de veículos pesados no referido trecho da via pública.

De acordo com a mensagem encaminhada ao Poder Legislativo, a iniciativa decorre da necessidade de promover melhorias na organização do trânsito local, tendo em vista o elevado fluxo de veículos que circulam na região, especialmente em razão da proximidade com unidade escolar municipal, circunstância que pode ocasionar congestionamentos e aumentar o risco de

**RUA WERNER CARLOS GALLE, 265 SETOR C –  
QUERÊNCIA MT**



**Estado de Mato Grosso**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA**  
**CGC 03 892 042/0001-72**  
**Procuradoria Jurídica Legislativa**

acidentes em razão da largura reduzida da via. Nesse contexto, a alteração proposta visa proporcionar maior fluidez à circulação de veículos e ampliar a segurança viária no local.

O projeto apresenta estrutura normativa simples, composto por dois dispositivos principais. O artigo 1º estabelece a autorização para instituição de mão única de direção no trecho indicado da via pública e determina a restrição ao tráfego de veículos pesados, enquanto o artigo 2º dispõe sobre a vigência da lei a partir da data de sua publicação.

Encaminhada a proposição para exame desta Procuradoria Jurídica, compete a esta assessoria proceder à análise da matéria sob os aspectos da competência legislativa, iniciativa, constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa, a fim de verificar sua conformidade com o ordenamento jurídico vigente e sua aptidão para regular tramitação no âmbito do processo legislativo municipal.

É o relatório.

## **II – ANÁLISE JURÍDICA**

**1. Coerência interna da proposição.** A análise inicial do projeto revela que a proposição possui estrutura normativa simples e logicamente organizada, permitindo adequada compreensão do objeto regulado.

A ementa indica que a lei visa instituir mão de tráfego único em vias do Município, enquanto o texto normativo especifica a aplicação da medida a trecho determinado da Rua 05, entre as quadras 13 e 14, com definição de sentido obrigatório de circulação e restrição ao trânsito de veículos pesados.

A justificativa apresentada pelo Poder Executivo demonstra coerência com o conteúdo normativo, uma vez que a alteração proposta busca melhorar a mobilidade e reduzir riscos de acidentes em área de intenso fluxo de veículos situada em frente a unidade escolar municipal.

Desse modo, observa-se correspondência entre finalidade administrativa, justificativa apresentada e disciplina normativa proposta, o que demonstra adequada coerência interna da proposição.



**Estado de Mato Grosso**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA**  
**CGC 03 892 042/0001-72**  
**Procuradoria Jurídica Legislativa**

2. Competência legislativa. A Constituição Federal estabelece, no art. 30, inciso I, que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, bem como suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

A organização da circulação de veículos em vias públicas municipais constitui tema diretamente relacionado à gestão do espaço urbano e à mobilidade local, matérias que se inserem na esfera de atuação normativa e administrativa do Município.

Além disso, o Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503/1997) prevê, em seu art. 24, que compete aos órgãos executivos municipais de trânsito planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos nas vias urbanas.

Nesse contexto, a instituição de sentido único de circulação em via pública municipal e a restrição ao tráfego de determinados veículos em trecho urbano específico constituem medidas de ordenação do trânsito que se inserem na competência municipal.

Dessa forma, verifica-se que a matéria tratada na proposição encontra fundamento na competência legislativa municipal, não se identificando invasão de competência da União ou do Estado.

3. Iniciativa legislativa. No que se refere à iniciativa legislativa, observa-se que o projeto foi apresentado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, autoridade constitucionalmente responsável pela condução das políticas públicas e pela administração da estrutura administrativa municipal.

A disciplina da circulação de veículos em vias públicas integra o campo da gestão administrativa do trânsito e da mobilidade urbana, atividades executadas pelos órgãos municipais responsáveis pela operação do sistema viário.

Assim, a iniciativa do projeto pelo Prefeito Municipal mostra-se compatível com a natureza administrativa da matéria, não sendo identificado vício de iniciativa.



**Estado de Mato Grosso**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA**  
**CGC 03 892 042/0001-72**  
**Procuradoria Jurídica Legislativa**

**4. Constitucionalidade material.** A análise do conteúdo da proposição demonstra que a medida proposta não viola direitos fundamentais nem princípios constitucionais.

A regulamentação da circulação de veículos em vias públicas constitui instrumento legítimo de organização do espaço urbano e promoção da segurança viária, finalidade que se relaciona diretamente à proteção da vida, da integridade física e da segurança coletiva.

Ademais, a instituição de mão única de circulação e a restrição ao trânsito de veículos pesados em determinado trecho da via não configuram restrição indevida ao direito de locomoção, previsto no art. 5º, inciso XV, da Constituição Federal, uma vez que a norma não impede o deslocamento dos cidadãos, limitando-se a disciplinar a forma de circulação no espaço urbano.

Sob essa perspectiva, a medida revela-se razoável e proporcional, considerando o objetivo de reduzir riscos de acidentes e melhorar a fluidez do trânsito em área escolar.

**5. Compatibilidade com o ordenamento jurídico.** Do ponto de vista da legalidade, o projeto mostra-se compatível com a legislação federal vigente, especialmente com o Código de Trânsito Brasileiro, que atribui aos Municípios competências para regulamentar e organizar o trânsito nas vias urbanas.

A proposição não altera normas gerais de trânsito nem interfere em competências de outros entes federativos, limitando-se a estabelecer disciplina específica de circulação em trecho determinado de via municipal.

Não foram identificados conflitos normativos com legislação estadual ou municipal vigente.

**6. Impacto administrativo e orçamentário.** A implementação da norma proposta poderá demandar providências administrativas pontuais, especialmente relacionadas à implantação de sinalização viária adequada para indicar o novo sentido de circulação e a restrição de veículos pesados.

Todavia, tais providências integram as atividades rotineiras da gestão do trânsito municipal e não implicam criação de programas públicos, órgãos administrativos ou despesas estruturais relevantes.



Estado de Mato Grosso  
**CÂMARA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA**  
CGC 03 892 042/0001-72  
Procuradoria Jurídica Legislativa

Assim, eventuais custos decorrentes da implantação da medida caracterizam-se como despesas administrativas ordinárias, não sendo identificada necessidade de estimativa de impacto orçamentário nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000).

7. Técnica legislativa. Quanto à técnica legislativa, observa-se que a proposição apresenta estrutura simples e adequada, com identificação clara do objeto normativo e organização lógica dos dispositivos.

O projeto delimita de forma precisa o trecho da via pública atingido pela norma, além de estabelecer regra específica de circulação e cláusula de vigência, o que permite adequada compreensão do comando legal.

Eventuais aperfeiçoamentos redacionais que possam ser identificados possuem natureza formal e não comprometem a juridicidade da proposição.

### III – CONCLUSÃO E RECOMENDAÇÃO

Diante da análise realizada, verifica-se que o Projeto de Lei Municipal nº 004/2026 apresenta compatibilidade com a Constituição Federal, com o ordenamento jurídico vigente e com a competência legislativa municipal, não sendo identificados vícios de natureza constitucional, legal ou de iniciativa que impeçam sua tramitação.

**A proposição revela-se juridicamente viável e administrativamente exequível**, uma vez que disciplina medida pontual de organização do trânsito urbano, com potencial de melhorar a segurança e a fluidez da circulação em área escolar do Município.

Dessa forma, esta assessoria jurídica manifesta-se pela **viabilidade jurídica da tramitação da proposição**, sem prejuízo de eventuais aperfeiçoamentos formais que possam ser promovidos no curso do processo legislativo.

É o parecer, salvo melhor juízo.

RUA WERNER CARLOS GALLE, 265 SETOR C –  
QUERÊNCIA MT



**Estado de Mato Grosso**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA**  
CGC 03 892 042/0001-72  
Procuradoria Jurídica Legislativa

**Kelly Cristina Rosa Machado de Aguiar**  
**Procuradora Legislativa – OAB/MT 13449**  
**Matrícula 39**

**RUA WERNER CARLOS GALLE, 265 SETOR C –**  
**QUERÊNCIA MT**